



PROCESSO Nº 1520892017-4

ACÓRDÃO Nº 361/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: JAMILSON DA COSTA SOARES - ME

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ PONTES DE BARROS JUNIOR

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

*- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pela primeira câmara de julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.*

*- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovido, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 444/2022, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002407/2017-65, lavrado em 4/10/2017, contra a empresa JAMILSON DA COSTA SOARES - ME, inscrição estadual nº 16.180.160-9, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de agosto de 2023.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

RACHEL LUCENA TRINDADE  
Assessora



PROCESSO Nº 1520892017-4  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: JAMILSON DA COSTA SOARES - ME  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: JOSÉ PONTES DE BARROS JUNIOR  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUtir MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

*- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pela primeira câmara de julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.*  
*- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.*

## RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa JAMILSON DA COSTA SOARES - ME, inscrição estadual nº 16.180.160-9, contra a decisão proferida no Acórdão nº 444/2022, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002407/2017-65, lavrado em 4/10/2017, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**- OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >>** O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

Depois de cientificada do resultado da ação fiscal, por via postal, em 13/10/2017 AR (fl. 12), a autuada apresentou reclamação, em 10/11/2017 (fls.13-14).



Na instância prima, o julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela *procedência* do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.  
LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- Quando os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas ergue-se a presunção legal relativa de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Após haver sido cientificada da decisão proferida pela instância prima, por via postal, em 15/9/2019 AR (fl. 907), a recorrente, através de advogado, apresentou recurso voluntário, em 17/10/2019.

Apreciado o recurso voluntário na 252ª sessão ordinária (virtual) da Primeira Câmara de Julgamento do CRF-PB, realizada em 24 de agosto de 2022, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, desproveram o recurso voluntário, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002407/2017-65.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 444/2022 com a seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.  
LEVANTAMENTO FINANCEIRO. SIMPLES NACIONAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DAS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência.

Sendo apurada a ocorrência de vendas desacobertas de nota fiscal, será aplicada, aos contribuintes do Simples Nacional, as alíquotas e penalidades do regime das demais pessoas jurídicas.

Em 24 de outubro de 2022, a empresa JAMILSON DA COSTA SOARES - ME opôs recurso de embargos de declaração, por meio do qual pontua, em suma, que:

- O acórdão, ao não prover o recurso voluntário da ora embargante, demonstra claramente **omissão** quanto à aplicabilidade do entendimento do conselho no sentido de que apenas observou o registro de classificação das saídas nos anos de 2013 e 2014, sem levar em consideração o prejuízo bruto com a compra de mercadorias sujeitas à substituição tributária, uma vez que a ora embargante opera quase que exclusivamente com mercadoria sujeita a tal tratativa;

Diante de todo o exposto, a embargante requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes, para efeito de que, sanadas as omissões delineadas, seja reformado o acórdão embargado para efeito de julgar-se integralmente procedente o recurso voluntário do contribuinte.



Eis o relatório.

## VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa JAMILSON DA COSTA SOARES - ME contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 444/2022.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 19 de outubro de 2022 (quarta-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 20 de outubro de 2022, sendo o termo final em 24 de outubro de 2022 (segunda), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 24 de outubro de 2022, caracterizada está a sua tempestividade.



Verificadas tais questões preambulares, passo à análise do seu mérito.

Irresignada com a decisão embargada, proferida por unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, utilizando argumentos de que teria incorrido em omissão, pelos motivos acima relatados.

É cediço que a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão levantada pelo sujeito passivo.

Analisando os fundamentos aduzidos pela embargante, a defesa alega que a decisão embargada incorreu em evidente **omissão**, posto que o pronunciamento desta Turma, **ao não prover o recurso voluntário da ora embargante**, foi **omisso** quanto à aplicabilidade do entendimento do conselho, uma vez que a ora embargante opera quase que exclusivamente com mercadoria sujeita a substituição tributária.

Compulsando-se os autos vislumbramos que a tese de defesa levantada em sede de impugnação, e repetida em recurso voluntário, não foi negligenciada pelo CRF-PB, conforme atesta o trecho do Acórdão nº 444/2022 a seguir reproduzido:

“Mantida na primeira instância, a recorrente vem alegar que 90% (noventa por cento) de suas operações tratam de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, devendo ser abatidas da base de cálculo do levantamento fiscal.

Este argumento já foi enfrentado de forma lúcida pela instância prima, senão vejamos o seguinte trecho da decisão:

No que tange à alegação de que a impugnante opera com mercadorias sujeitas à substituição tributária, conforme análise dos autos, verifica-se que a empresa, que possui atividade principal de COMERCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES (CNAE 4721-1/04), não comercializa, apenas, produtos sujeitos a essa sistemática, não tendo, assim, como cancelar este lançamento tributário apresentado.

Observemos que o próprio Conselho de Recursos Fiscais, desta Secretaria, tem como parâmetro para o cancelamento, de débitos lançados por omissão de vendas de mercadorias tributáveis, de empresas que operem exclusivamente com produtos sujeitos à substituição tributária. Vejamos o Acórdão 038/2018, de relator o Conselheiro Petrônio Rodrigues Lima, transcrito abaixo:

Acórdão nº 038/2018

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DA LIDE. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUBMETIDAS AO RECOLHIMENTO DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO

A liquidação, em qualquer fase processual, extingue o crédito tributário exigido. No presente caso, o contribuinte reconheceu parte das acusações, por falta de recolhimento do imposto, quitando o débito correspondente com a Fazenda Pública Estadual.



- A comprovação de que a empresa opera exclusivamente, com mercadorias sujeitas ao regime de tributação por substituição tributária cujo imposto é previamente recolhido na origem, encerrando, assim, a fase de tributação, infere-se não emergir a repercussão tributária por falta de cumprimento da obrigação principal, apurada na acusação decorrente de omissão saídas de mercadorias, por ter declarado o valor de suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Com efeito, ainda que se intente verificar a correlação entre entradas e saídas das operações praticadas pelo contribuinte para verificação de uma eventual preponderância de operações sujeitas ao regime da substituição tributária, no caso em análise é inviável a realização de tal procedimento, uma vez que o contribuinte registrou saídas apenas no exercício de 2013<sup>1</sup>, com os seguintes valores e com a seguinte natureza de operação<sup>2</sup>:

Exercício 2013		
5102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, OU QUALQUER VENDA DE MERCADORIA EFETUADA PELO MEI COM EXCEÇÃO DAS SAÍDAS CLASSIFICADAS NOS CÓDIGOS 5.501, 5.502, 5.504 E 5.505.	47.521,60

Dessa forma, considerando o regramento do ônus processual, ao ser constatada diferença no levantamento financeiro, que denota a realização de pagamentos com recursos fora do caixa escritural, presume-se que tais valores foram oriundos de saídas tributáveis omitidas.

1 Convém frisar que por meio de consulta realizada no Sistema ATF da Sefaz/PB, na funcionalidade Informações Econômico-Fiscais, não foi constatado qualquer valor de saída registrado no Exercício de 2014.

2 Consulta realizada no Sistema ATF da Sefaz/PB, na funcionalidade Informações Econômico-Fiscais.”

Diante de todo o exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada, não havendo justificativas para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, dada a não caracterização de quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência.

Outrossim, o fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar a tese de defesa trazida pela autuada desde sua impugnação. Tanto é assim que a recorrente apenas reapresenta temáticas claramente tratadas na decisão *a quo*, bem como no acórdão recorrido, sobre as quais este tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado alhures.

A mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 444/2022.

Com estes fundamentos,



**VOTO** pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 444/2022, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002407/2017-65, lavrado em 4/10/2017, contra a empresa JAMILSON DA COSTA SOARES - ME, inscrição estadual nº 16.180.160-9, já qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 03 de agosto de 2023.

Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira Relatora